



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.016, DE 2025 **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que a zona de medição de velocidade em fiscalização eletrônica, do tipo fixo, seja sinalizada com delimitação gráfica visível, a fim de assegurar transparência e prevenir autuações indevidas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3912/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que a zona de medição de velocidade em fiscalização eletrônica, do tipo fixo, seja sinalizada com delimitação gráfica visível, a fim de assegurar transparência e prevenir autuações indevidas.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que a zona de medição de velocidade em fiscalização eletrônica, do tipo fixo, seja sinalizada com delimitação gráfica visível, a fim de assegurar transparência e prevenir autuações indevidas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 280.

.....

§ 7º Nos autos de infração lavrados com base em registro de medidor de velocidade do tipo fixo, a área de medição de velocidade deverá estar devidamente sinalizada por delimitação gráfica visível, preferencialmente demarcada no pavimento da via.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor dois anos após a sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa introduzir um marco de transparência e segurança jurídica à fiscalização eletrônica de velocidade no Brasil, consagrando no texto do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) a obrigatoriedade de sinalização gráfica visível da zona de medição dos radares do tipo fixo¹.

A motivação central desta proposta assenta-se em dois pilares indissociáveis: a prevenção de autuações indevidas e a promoção ativa da educação no trânsito. A fiscalização eletrônica, instrumento essencial para a preservação de vidas, deve pautar-se pela clareza e pela confiança em seus registros. Contudo, a falta de uma demarcação visual clara do ponto exato de aferição gera insegurança jurídica e desconfiança por parte dos cidadãos, afastando-se de seu caráter pedagógico primordial.

É crucial destacar que esta inovação legislativa não é uma criação novel, mas a elevação à lei de uma exigência técnica já existente. Conforme disposto no item 3.14 do Anexo A da Portaria INMETRO nº 158/2022²³, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, "Nos instrumentos estáticos e portáteis, do tipo radar, a zona de medição deve ser visível através de uma delimitação gráfica constante no registro fotográfico". Ao transferir esta previsão de uma portaria técnica para o corpo da Lei Maior do trânsito, conferimos maior robustez, estabilidade e uniformidade à sua aplicação em todo o território nacional, assegurando que o cidadão possa, de fato, visualizar e compreender a infração que lhe é imputada.

A necessidade de tal medida torna-se ainda mais premente ao analisarmos os dados recentes. Conforme dados consolidados pela Polícia

¹ Tipos de Equipamentos, disponível em: <
<https://www.gov.br/dnit/pt-br/rodovias/operacoes-rodoviaras/controle-de-velocidade/tipos-de-equipamentos>>

² Disponível em: < http://www.inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?num_ato=158&ano_assinatura=2022&palavra_chave=Palavra-Chave&imageField.x=43&imageField.y=8&nom_classe=&seq_classe=&sig_classe>

³ Disponível em: < <http://sistema-sil.inmetro.gov.br/pam/PAM007703.pdf>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Rodoviária Federal⁴, a expansão da fiscalização eletrônica nas rodovias federais resultou em um incremento significativo no volume de autuações, registrando um crescimento da ordem de 70% no exercício de 2024 em comparação com o ano anterior (2023). Este volume colossal de autuações, muitas delas contestadas judicialmente pela falta de clareza no enquadramento, demanda um processo fiscalizatório absolutamente cristalino para evitar que erros pontuais mancham a legitimidade de todo o sistema.

O prazo de *vacatio legis* de dois anos estabelecido no Art. 3º é elemento vital para a viabilidade da proposta. Reconhecendo a dimensão continental do Brasil e a extensão de sua malha rodoviária, este período é necessário e razoável para que os órgãos e entidades executivos de trânsito nos estados, no Distrito Federal e nos Municípios possam planejar e executar a adaptação de toda a sinalização física necessária, sem prejuízo da contínua e essencial fiscalização.

Dessa forma, este projeto alinha a legislação de trânsito às melhores práticas técnicas, fortalece a relação de confiança entre o poder público e o cidadão e reafirma o caráter educativo do CTB, transformando os pontos de fiscalização em instrumentos de conscientização, e não meros locais de punição.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, em 07 de outubro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE

⁴ Disponível em: < [Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels \(61\) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br](https://www.uol.com.br/carros/colunas/paula-gama/2024/12/23/prf-aumenta-fiscalizacao-e-numero-de-multas-em-rodovias-cresce-70.htm#:~:text=A%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20nas%20rodovias%20federais,muito%20tempo%22%2C%20explica%20Almeida.&text=Os%20n%C3%BAmeros%20mostram%20essa%20evolu%C3%A7%C3%A3o,para%20232%20no%20mesmo%20per%C3%ADodo.></p></div><div data-bbox=)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO